

te e hum, e em seu lugar Restabeleço a Legislação anterior ao mesmo, a qual continuará a observar-se nos referidos Recursos com a unica declaração de que, não cumprindo os Juizes recorridos as primeiras Cartas Rogatorias, e achando-se nos Juizos da Corôa que as razões, em que para isso se fundão, não são attendiveis, o julgarão assim, e mandarão logo passar a Certidão do estilo para se proceder ao Assento na Mesa do Desembargo do Paço, sem dependencia das segundas Cartas Rogatorias, que ficão extinctas, por ter mostrado a experiencia a sua inutilidade, e que só servião para gravar as Partes com mais despezas, e retardar as decisões com prejuizo da Justiça; o que tudo muito cumpre evitar.

Suscitando o que a este respeito já foi determinado: Hei por bem Ordenar que nos dictos Juizos da Corôa se não admittão Recursos frivolos, e sobre materias, que tocão privativamente a Jurisdição Espiritual, de maneira que sem se saltar ao reparo das violencias se evite qualquer abuso.

E este se cumprirá como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, e Estilos em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito somente como se dellas fizesse expressa menção.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Lugar servir; Governador da Relação e Casa do Porto; Juizes da Corôa, e mais Desembargadores, Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento e execução deste Alvará pertencer, que o cumpram e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario; registando-se em todos os lugares que preciso for, e remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo Dado no Palacio da Bemposta em seis de Março de mil oitocentos vinte e quatro. REI . . . Manoel Marinho Falcão de Castro.

Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem revogar o Decreto de dezeseite de Maio de mil oitocentos vinte e hum, e restabelecer a Legislação anterior ácerca dos Recursos dos Juizos Ecclesiasticos, com a unica declaração de ficarem extinctas as segundas Cartas Rogatorias, dando outras providencias, como nelle se contém.

Para Vossa Magestade vêr. — Antonio da Silva Freire de Andrade Paizinho, o fez. — A fol. 35 do Livro I. de Registo de Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registado este Alvará. Secretaria d'Estado dos Negocios de Justiça em oito de Março de mil oitocentos vinte e quatro. — Candido Joseph de Sousa.

N.º 53.

DOM JOÃO por Graça de Deos Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que, tomando na Minha Real Consideração quanto importa ao serviço de Deos, e Meu, e ao Bem commum destes Reinos, remover os obstaculos resultantes das innovações legislativas, e economicas, que com fins desorganizadores se fizeram durante o infausto tempo, em que todas as classes dos Meus fieis Vassallos forão opprimidas por huma Facção revolucionaria, animada de um espirito verdadeiramente subversivo; e quanto convem, e se faz preciso que Eu simultaneamente Dê as provi-

dencias, que forem uteis, e conducentes ao Bem geral, que sobre tudo Desejo promover: E conformando-Me com o que nesta materia Me foi proposto, em resultado do exame, e revista geral, a que procudeo a Junta de Ministros da Minha Real Confiança, creada por Decreto de dezenove de Junho do presente anno para a Revisão de todas as mencionadas innovações, reservando para depois o ir-Me propondo o que necessitava de maiores meditações: Hei por bem resolver o seguinte.

§ 1.º

Revogo o Decreto das denominadas Côrtes de vinte e dois de Março de mil oitocentos e vinte hum, publicado em Portaria da intitulado Regencia de vinte e quatro do mesmo mez, número trinta e nove, que com a maior impudencia declarou legitimos, e necesarios os revolucionarios acontecimentos dos infaustos dias vinte e quatro de Agosto, e quinze de Setembro de mil oitocentos e vinte; e benemeritos da Patria os que ousarão pratica-los, e macular a honra, e fidelidade da Nação, collocando deste modo, com a mais escandalosa temeridade, o maior, e o mais nefando dos crimes, na classe das virtudes: E Sou Servido ordenar que tanto este Decreto, e Portaria, como todos os mais, ou qualquer outra Ordem, que se expedisse relativamente á proscrita Constituição, e suas Bases, ou para o juramento das mesmas, seja tudo, com os proprios juramentos, cancellado, e riscado em toda e qualquer Estação, ou Livros, em que existão, e se achem registados, de fôrma que se não possam mais lêr, nem conservar nelles a memoria de tão desgraçados successos.

§ 2.º

Revogo mais o Decreto das ditas Côrtes de vinte oito de Junho do mesmo anno de mil oitocentos e vinte hum publicado em Portaria da Regencia de trinta do referido mez, número noventa e nove, que permittia a toda e qualquer pessoa o Ensino público, e o abrir Escolas de Primeiras Letras, sem dependencia de licença alguma, franqueando assim a porta da immoralidade, e destruindo os primeiros elementos da Educação, e da Instrucção, que tem sempre sido hum dos principaes objectos da sollicitude de todos os Governos Civilizados, para que se não ensine alguma doutrina contraria á Religião, aos bons costumes, e aos principios dos mesmos Governos, e tranquillidade pública; sendo portanto necessario que os Professores para exercerem o seu Magisterio se mostrem primeiro habilitados com as convenientes qualidades, conforme a Legislação anterior, que Mando se observe; e que outro sim se fechem logo aquellas Escolas, que de outra sorte se tiverem aberto, em quanto os Professores se não habilitarem conforme a Lei.

§ 3.º

Revogo igualmente o Decreto de vinte e tres de Janeiro do corrente anno, número duzentos e setenta e tres, que com intuitos Democraticos alterou as providencias existentes sobre a eleição dos Almotaceis, segundo as quaes se continuará a regular este objecto.

§ 4.º

E para prevenir que não possa suscitar-se alguma dúvida sobre a validade, ou continuação daquellas das sobreditas innovações, cujo effeito tem cessado, ou por serem temporarias, ou por superfluas, ou por connexas, e dependentes de Instituições Democraticas, com as quaes acabárão: Sou Servido ordenar que se hajão, e se considerem como taes as dos números 1, 2, 3, 8, 9, 10, 15, 16, 18, 38, 23, 48, 26, 227, 42, 113, 176, 189, 198, 209, 217, 219, 223, 228, 250, 254, 257, 263, 267, 269,

283, 304, 306, 80, 93, 101, 157, 168, 195, 236, 237, 287, e 305; cujos objectos vão indicados na Relação junta, assignada pelo Meu Ministro Conselheiro, e Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios do Reino.

E esta se cumprirá como nella se contém: Pelo que, Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Cargo servir; Conselhos de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; Real Junta do Commercio; Governador da Relação e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Provedores, e mais Magistrados, e Authoridades Publicas, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, e Ordenações, em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito somente, como se dellas fizesse expressa menção. E ao Doutor Manoel Nicoláo Esteves Negrão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Villas destes Reinos, registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original da mesma para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio da Bemposta aos dezoito de Dezembro de mil oitocentos e vinte e tres. — ELREI Com Guarda. — Joaquim Pedro Gomes de Oliveira.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade He Servido revogar algumas das innovações legislativas, que se promulgárão desde vinte quatro de Agosto de mil oitocentos e vinte, até que se dissolvérão as denominadas Córtes; e dar outras providencias: tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — Antonio Pedro de Figueiredo, a fez.

Relação das Innovações Legislativas, que se fizerão desde vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos e vinte, até que se dissolvérão as denominadas Córtes, e cujo effeito tem cessado, ou por serem temporarias, ou por superfluas, ou por connexas, e dependentes de Instituições Democraticas, com as quaes acabárão.

N.º 1. Decreto das Córtes de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e vinte e hum, authorisando a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino para continuar no exercicio da suas Funccões.

N.º 2. Decreto das mesmas de trinta do mesmo mez, e anno, que creou a Regencia.

N.º 3. Decreto das mesmas, e da mesma data, da Nomeação dos Membros, que a havião de compôr.

N.º 8. Portaria da Regencia de dezoito de Fevereiro do mesmo anno, publicando recommendações das Córtes sobre objectos de Fazenda.

N.º 9. Portaria da mesma, de dezenove do dicto mez, e anno, dispensando os Estudantes da Universidade desse anno Lectivo.

N.º 10. Decreto das Córtes, da mesma data, acceitando a escusa do Secretario dos Negocios do Reino, e nomeando outro em seu lugar.

N.º 15. Portaria da Regencia de vinte e oito de Fevereiro do mesmo anno, facultando a todos os Estudantes da universidade das seis Faculdades fazerem acto no bimestre, ou em Outubro, salva a antiguidade, segundo as Leis Academicas.